

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SARUTAÍÁ - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARUTAÍÁ

ATUALIZADA EM MAIO DE 2016.

Câmara Municipal de Sarutaiá

COMPOSIÇÃO DA MESA 2015-2016

Presidente	Dijalma Dalla Bernardina
Vice-Presidente	Adalberto Rodrigues Gama
1º Secretário	Benedito Raimundo de Paula
2º Secretário	Flavio Sela da Costa

VEREADORES

Adalberto Rodrigues Gama
Benedito Raimundo de Paula
Dijalma Dalla Bernardina
Flavio Rossi
Flavio Sela da Costa
Francisco Lozano Cortez Junior (2013 a 2015) (faleceu em 2015)
José Aparecido de Lima (2016)
Nilton Leite
Paulo Rogerio Rodrigues Gama
Paulo Rogério de Castro

Constituintes 2013 / 2016

INDICE

TITULO I	
DO MUNICIPIO E SUA ORGANIZAÇÃO	7
CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO I – Dos fundamentos constitucionais (arts. 1º e 2º)	7
SEÇÃO II – Dos poderes municipais (art. 3º)	7
SEÇÃO III – Dos símbolos, dos bens e da sede do município (arts. 4º a 6º)	7
SEÇÃO IV – Da divisão administrativa do município (art. 7º e 8º)	7
CAPITULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO	7
SEÇÃO I – Da competência privativa (Art. 9º)	7
SEÇÃO II – Da competência comum (Art. 10)	9
SEÇÃO III – Da competência suplementar (Art. 11)	9
CAPITULO III – DAS VEDAÇÕES (Art. 12)	9
TITULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	10
CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO	10
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (Art. 13)	10
SEÇÃO II – Das atribuições da Câmara Municipal (Art. 14 e 15)	10
SEÇÃO III – Dos Vereadores	11
Subseção I – Da posse (Art.16)	11
Subseção II – Da remuneração (Art.17)	11
Subseção III – Da licença (Art.18)	12
Subseção IV – Da inviolabilidade (Art.19)	12
Subseção V – Das proibições e incompatibilidades (Art.20)	12
Subseção V I – Da perda do mandato (Art.21 a 23)	12
Subseção VII – Do testemunho (Art.24)	13
SEÇÃO IV – Da Mesa da Câmara	13
Subseção I – Da eleição (Art.25 a 29)	13
Subseção II – Da renovação da Mesa (Art.30)	13
Subseção III – Da destituição de membros da Mesa (Art.31)	13
Subseção IV – Da atribuições da Mesa (Art.32)	13
Subseção V – Do Presidente (Art. 33)	14
SEÇÃO V – Das Reuniões	14
Subseção I – Disposições gerais (Arts. 34 a 27)	
Subseção II - Da sessão legislativa ordinária (Arts. 38 a 40)	15
Subseção III – Da sessão legislativa extraordinária (Art. 41)	15
Subseção IV – Da sessão solene (Art.42)	15
SEÇÃO VI – Das comissões (Art. 43 a 46)	15
SEÇÃO VII – Do processo legislativo	16
Subseção I – Disposição Geral (Art .47)	16
Subseção II – das emendas á Lei Orgânica (Art. 48)	16
Subseção III – Das Leis complementares (Art.49)	16
Subseção IV –Das leis ordinárias (Art.50)	17
Subseção V – Da iniciativa dos projetos de Iris complementares e ordinárias (Art.51 a 56)	17
Subseção VI – Da tramitação e do veto (Arts. 57 a 62)	17
Subseção VII – Dos decretos legislativos e das resoluções (Arts.63 e 64)	18
SEÇÃO VIII – Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Arts. 65 e 66)	18
CAPITULO II – DO PODER EXECUTIVO	19
SEÇÃO I – Do prefeito e do vice prefeito	19
Subseção I – Da eleição (Arts. 67 e 68)	19
Subseção II – Da posse (Art. 69)	19
Subseção III – Desincompatibilização (Art. 70)	19
Subseção IV – Da inelegibilidade (Arts. 71 e 72)	19
Subseção V – Da substituição (Arts 73 a 76)	20
Subseção VI – Da licença (Arts.77 e 78)	20
Subseção VII – Da remuneração (Art. 79)	20

Subseção VIII – Do local de residência (Art. 80)	20
Subseção IX – Do término do Mandato (Art. 81)	
SEÇÃO II – Das atribuições do prefeito (Art.82)	20
SEÇÃO III – Da responsabilidade de prefeito	21
Subseção I – Da responsabilidade penal (Art. 83)	21
Subseção II – Da responsabilidade político administrativa (Art. 84)	21
SEÇÃO IV – Dos auxiliares diretos do prefeito (Arts. 85 e 86)	21
SEÇÃO V – Da procuradoria jurídica do município (Arts. 86 e 88)	22
TITULO III	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	22
CAPITULO I – Da administração Municipal	22
SEÇÃO I – Disposições Gerais	22
Subseção I – Dos princípios (Art. 89)	22
Subseção II – Das leis e dos atos administrativos (Arts. 90 e 91)	22
Subseção III – Do fornecimento de certidão (Art. 92)	22
Subseção IV – Da administração Fazendária (Art. 93)	22
Subseção V – Da administração indireta e fundações (Art. 94)	22
Subseção VI – Da CIPA e CCA (Art. 95)	22
Subseção VII – Da denominação (Art. 96)	23
Subseção VIII – Da publicidade (Art. 97)	23
Subseção IX – Dos prazos (Art. 00)	23
Subseção X – Dos danos (Art. 99)	23
SEÇÃO II – Das obras, serviços públicos, aquisições e alienações (Arst.101 107)	23
Subseção I – Das licitações (Art. 100)	23
Subseção II – Das obras e serviços públicos (Art. 00)	23
Subseção III – Das aquisições (Arts. 103 a 109)	24
Subseção IV – Das alienações (Arst. 110 e 111)	24
CAPITULO II – DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 112 a114)	24
CAPITULO III – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	25
SEÇÃO I – Do regime jurídico único (Art.115)	25
SEÇÃO II – Dos direitos e deveres dos servidores	25
Subseção I – Dos cargos, empregos funções públicas (Art. 116)	25
Subseção II – Da investidura (Art. 117)	25
Subseção III – Da contratação por tempo determinado (Art. 118)	25
Subseção IV – Da remuneração (Art. 119)	25
Subseção V – Das férias (Art. 120)	26
Subseção VI – Das licenças (Art. 121 e 122)	26
Subseção VII – Do mercado de trabalho (Art. 123)	26
Subseção VIII – Das normas de segurança (Art. 124)	26
Subseção IX – Do direito de greve (Art. 125)	26
Subseção X – Da associação sindical (Art. 126)	26
Subseção XI – Da estabilidade (Art. 127)	26
Subseção XII – Da acumulação (Art. 128)	27
Subseção XIII – Do tempo de serviços (Art. 129)	27
Subseção XIV – Da aposentadoria (Art. 130)	27
Subseção XV – Dos proventos e pensões (Art. 131)	27
Subseção XVI – Do regime previdenciário (Art. 132)	27
Subseção XVII – Do mandato efetivo (Art. 133)	28
Subseção XVIII – Dos atos de improbabilidade (Art. 134)	28
TITULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	28
CAPITULO I – Do sistema tributário municipal	28
SEÇÃO I – Dos princípios gerais (Arts. 135 e 136)	28
SEÇÃO II – Das limitações do poder de tributar (Art.137)	28
SEÇÃO III – Dos impostos do município (Art.138)	29
SEÇÃO IV – Da participação do município nas receitas tributárias (Arts.139 a 142)	29
CAPITULO II – Das finanças (Arts.143 a 146)	29
CAPITULO III – Dos orçamentos (Arts. 147 a 149)	30

TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	31
CAPÍTULO I – Dos princípios gerais e da atividade econômica (Arts.150 a 152)	31
CAPÍTULO II – Do desenvolvimento urbano (Arts.153 a 157)	31
CAPÍTULO III – Da política agrícola (Arts.158 e 159)	32
CAPÍTULO IV – Do meio ambiente, dos recursos naturais e do saneamento	32
SEÇÃO I – Do meio ambiente (Arts.160 a 167)	32
SEÇÃO II – Dos recursos naturais	33
Subseção I – Dos recursos hídricos (Arts. 168 a 170)	33
Subseção II – Dos recursos minerais (Art. 171)	33
SEÇÃO III – Do saneamento	33
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	33
CAPÍTULO I – Disposição Geral	33
CAPÍTULO II – Da seguridade social	34
SEÇÃO I – Disposição Geral (Art.174)	34
SEÇÃO II – Da saúde (Arts. 175 a 178)	34
SEÇÃO III – Da promoção social (Arts.179 a 182)	34
CAPÍTULO III – Da guarda municipal (Art.183)	35
CAPÍTULO IV – Da educação, da cultura e dos esportes e lazer	35
SEÇÃO I – Da educação (Arts. 197 a 199)	35
SEÇÃO II – Da cultura (Art 1196)	36
SEÇÃO III – Dos esportes e lazer (Arts 197 a 199)	36
CAPÍTULO IV – Da comunicação social (Art. 200)	36
CAPÍTULO V – Da defesa do consumidor (Art. 201)	36
CAPÍTULO VI – Da família, da criança, do adolescente, do idoso e dos portadores de deficiências (Arts.202 a 205)	36
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 206 a 2015)	37
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 1º 10)	37
Emendas a Lei Orgânica	37

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Sarutaiá,
invocando a proteção de DEUS e
fundamentada nos princípios
Constitucionais da República e do
Estado, decreta e promulgo a LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SARUTAIÁ.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º - O município de Sarutaíá, integrante da união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observer-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO II DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 3º - São Poderes Do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica.

SEÇÃO III DOS SÍMBOLOS, DOS BENS E DA SEDE DO MUNICÍPIO

Art. 4º - São símbolos dos municípios a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 5º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - O topônimo do município constitui-se em sua sede administrativa e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO IV DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O município poderá, mediante lei própria, criar, organizar e suprimir distritos, após consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 8º - Para o exercício da competência prescrita pelo artigo precedente, atender-se-ão aos requisitos estabelecidos em lei complementar estadual.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando a lei o exigir;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto no artigo 8º desta lei;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as legislações estadual e federal pertinentes;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais quer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, nos termos da lei;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e uso comum do povo;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de para dos transportes coletivos, se for o caso;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, principalmente na zona urbana;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, se for o caso bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal;
- XXXI – prestar serviços de atendimento à saúde da população, especialmente de pronto-socorro, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – constituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei complementar;
- XXXVIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXXIX – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XL – promover, na forma da lei, os seguintes serviços:
- a) matadouros e cemitérios;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) iluminação pública;
 - d) limpeza e conservação de vias e logradouros públicos situados na zona urbana;
 - e) abastecimento de água à população urbana e excepcionalmente, à rural, conforme dispuser a lei;
 - f) coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
- XLI – assegurar a todos o direito de petição aos poderes municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XLII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, estabelecendo prazos de atendimentos.
- § 1º - Os direitos prescritos pelos incisos XLI e XLII, do presente artigo, são garantidos sem o pagamento de taxas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.
- § 2º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 – É da competência comum entre o Município, o Estado e a União, observadas as normas fixadas em lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de cursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 - Ao município compete suplementar as legislações federal e estadual, quando couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ ÚNICO – A competência prevista no “caput” do presente artigo será exercida em relação às mencionadas legislações, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pelo jornal, rádio, televisão, serviço de partidária ou fins estranhos à administração;
- V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – conceder isenções, anistias ou remissão de créditos tributários sem lei específica;
- VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou fundação por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII à XIII serão regulamentadas através de lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, na forma da Legislação Federal, para mandato de quatro anos, compreendendo uma legislatura.

§ 1º - Cada ano da legislatura caracteriza uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional à população, soante prescreve o art. 29, inciso IV, da constituição federal.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado;

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como autorizar a forma e os meios de pagamento;

V – deliberar sobre autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar, quanto aos bens imóveis municipais:

a) o seu uso, mediante cessão ou concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, cumpridas as exigências de cada instituto;

VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, nos termos do disposto no artigo 7.º e 8.º desta lei;

IX – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar as respectivas remunerações;

X – citar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal, se for o caso;

- XI – provar o plano diretor, quando exigível;
- XII – dispor, a qualquer, título no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária, bem como consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – atribuir denominação aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como alterá-la.
- Art. 15** – Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal:
- I – eleger sua mesa e constituir as comissões;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre a organização e sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleito, conhecer de suas renúncias e afastá-lo definitivamente do exercício dos cargos;
- V – conceder licença aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito para afastamento do cargo;
- VI – conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito para ausentar-se do município, por mais de quinze dias;
- VII – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, que consistirá em subsídio e verba de representação, nos termos da respectiva norma de fixação;
- VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela mesa da Câmara Municipal e pelo prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- IX – fiscalizar e controlar os atos do executivo, inclusive os da administração indireta;
- X – convocar os secretários, diretores ou servidores responsáveis por setores para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;
- XI – requisitar informações dos servidores municipais sobre assunto relacionado com sua área, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;
- XII – declarar a perda de mandato do prefeito;
- XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, nos limites da competência municipal;
- XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;
- XV – criar comissões especiais do inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros, para fins de direito;
- XVI – solicitar ao prefeito, na forma do Regime interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII – julgar, em escrutínio secreto, os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito;
- XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, por decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
- § ÚNICO** – A Câmara municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 16 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromissos e tomaram posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será em livro próprio, constando a ata e seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 – O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

§ 1º - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do vereador às sessões.

§ 2º - A verba de representação, do Presidente da Câmara não poderá exceder a metade daquela fixada para o prefeito.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 18 – O vereador poderá licenciar-se somente:

- I – para desempenhar missão de caráter transitório de objetivo cultural ou de interesse do município;
- II – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;
- III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, por estar o vereador representando a Câmara; e, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O vereador:

- I – recebe a parte fixa quando licenciado nos termos dos incisos I e II do “caput” deste artigo;
- II – nada recebe quando a licença se embasa no inciso III.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Art. 19 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 20 – O vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo nos casos do artigo 133, inciso III.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 – Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Casa;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI deste artigo, perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previsto nos incisos III à V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 22 – Não perderá o mandato o vereador:

- I – servidor público municipal, abrigado pelo inciso III, do artigo 38, da constituição federal;
- II – licenciado pela câmara:
 - a) por motivo de doença ou no período de gestante;
 - b) para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se à eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, mediante comunicação que o presidente fará, em quarenta e oito horas em que se definir esta situação, à imediata instância da Justiça Eleitoral.

§ 3º - Ana hipótese do inciso I deste artigo e, não havendo compatibilidade de horário o vereador poderá optar pela remuneração do cargo, emprego ou função.

Art. 23 – Nos casos prescritos pelo parágrafo primeiro do artigo precedente, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ **ÚNICO** – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Art. 24 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 25 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ **ÚNICO** – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 – Nas eleições para composição da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputá-lo por sorteio.

Art. 27 – A mesa da Câmara se compõe do presidente, do vice-presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ **ÚNICO** – Na ausência dos Membros da Mesa, assumirá a presidência, o vereador mais idoso, que convidará dois outros para completá-la nas respectivas secretarias.

Art. 28 – Os Membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ **ÚNICO** – O regimento interno disporá sobre os demais procedimentos para a eleição e funcionamento da Mesa.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 30 – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 31 – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terço dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ **ÚNICO** – O regimento interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que visem criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, fixando as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização inserida na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das respectivas dotações;

V – solicitar ao prefeito, quando necessário e não enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos precedentes, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI – devolver à prefeitura, no último dia do exercício, o saldo de caixa existente;

VII – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretária da Câmara Municipal, como provimento, vacância, afastamentos, concessões de vantagens e outros a eles pertinentes, assim como, a abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

IX – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

X – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III à V do artigo 21, assegurada ampla defesa;

XI – promulgar emenda à Lei Orgânica;

XII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XIII – propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretária da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara.

§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei referido no inciso I deste artigo.

§ 2º - A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 33 – Compete ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – conceder licença aos vereadores nos casos previstos no incisos II e III no artigo 18;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – manter em ordem o recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – solicitar a intervenção do município, nos casos admitidos pela constituição do estado;

§ ÚNICO – O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – As sessões da Câmara, que serão pública, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros, e serão realizadas no recinto próprio.

§ 1º - Poderão ser secretas mediante deliberação de dois terços, por relevância do decoro parlamentar.

§ 2º - Poderão ser realizadas fora do recinto, na hipótese do art. 42, e por razões de força maior.

Art. 35 – A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

§ **ÚNICO** – A aprovação da matéria colocada em discussão do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 36 – Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 37 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

II – na eleição dos membros da mesa e de seus substitutos;

III – na concessão de títulos de cidadão honorário;

IV – no exame de veto aposto pelo prefeito.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 38 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de 1º de Fevereiro à 30 de Junho e de 1º de Agosto à 1º de Dezembro.

§ **ÚNICO** – As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, feriado, ponto facultativo ou domingo.

Art. 39 – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 40 – A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, as realizadas das segundas, quintas-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas;

II – extraordinárias, as convocadas pelo presidente da câmara, em sessão ou fora dela, para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 41 – A convocação extraordinária da câmara municipal, far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da câmara municipal, ou, com esse “quorum” o requerimento do vereador;

II – pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ **1º** - A convocação para a sessão extraordinária, na última hipótese prevista pelo inciso II, do artigo 40, será feita mediante comunicação expressa do presidente aos vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ **2º** - Na hipótese prescrita pelo inciso II, do presente artigo, deverá o prefeito convocá-las, no mínimo com antecedência de dois dias.

§ **3º** - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ **4º** - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, poderá funcionar uma comissão representativa da câmara, segundo dispuser o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV DA SESSÃO SOLENE

Art. 42 – As sessões solenes para a outorga de títulos na forma prevista pelo inciso XVIII, do artigo 15, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante prévia deliberação da maioria absoluta.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 43 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua constituição.

§ **ÚNICO** – Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 44 – Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um quinto dos membros da câmara municipal;

II – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto, previamente determinados:

a) Secretário Municipal;

b) Servidores diretamente responsáveis por setores da administração direta ou indireta;

c) o procurador do município, se houver.

- III – acompanhar a execução orçamentária;
- IV – realizar audiências públicas, dentro ou fora da sede do respectivo poder legislativo;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer.

Art. 45 – As comissões especiais de inquérito – CEI terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal de quem de direito.

§ ÚNICO – As comissões especiais de inquérito (CEI), além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – apoiar-se em auditorias ou perícias de especialistas nas respectivas áreas estribando-se nos correspondentes laudos;
- IV – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- V – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

Art. 46 – Para os procedimentos prescritos pelo artigo precedente, serão utilizados os ditames das legislações penais e eleitorais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 48 – A Lei Orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do prefeito;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei orgânica será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, consoante prescreve o inciso XI, do artigo 32.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 49 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ ÚNICO – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código tributário do município;
- II – Código de obras;
- III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI – Atribuições do vice-prefeito;
- VII – Código de posturas;

- VIII – Concessão de serviços públicos;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII – Estatuto do magistério;
- XIII – Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIV – Instituição da procuradoria jurídica do município;
- XV – Infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 50 – As matérias reservadas à lei e não prevista no artigo precedente, serão regidas por leis ordinárias que, para sua aprovação, exigem o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 51 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete, nos termos desta lei, da Constituição do Estado e da Constituição Federal:

- I – Ao vereador;
- II – A mesa e ou à comissão da Câmara;
- III – Ao prefeito;
- IV – Aos cidadãos.

Art. 52 – Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, a iniciativa das leis elencadas nos artigos 15, III e XIII e 32, I e III, da presente lei.

Art. 53 – Compete, exclusivamente, ao prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Criação e extinção de cargos ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – Criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração Pública;

III – Regime jurídico, provimento de cargos, funções ou emprego públicos, e demais disciplinas pertinentes.

Art. 54 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos subscritores, mediante a indicação do número do respectivo título de eleitor e da seção de votação.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 55 – Não será admitido o aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 147 – parágrafos 1º e 2º.

§ ÚNICO – Aplica-se o disposto no “caput” do presente artigo também para os projetos sobre a organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 56 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

SUBSEÇÃO VI DA TRAMITAÇÃO E DO VETO

Art. 57 – O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, encaminhados à câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu protocolamento.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será, incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 58 – O projeto aprovado em um único turno de votação será no prazo de dez dias úteis, enviado ao prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente;

Art. 59 – O prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, para que promulgue a lei, em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 61 – A lei será promulgada pelo presidente da câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número seqüencial às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO VII DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 63 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos;

§ ÚNICO – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 64 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas as leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 65 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da presente Lei Orgânica, em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

§ 2º - O parecer a que alude o parágrafo precedente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em 90 dias após o recebimento.

§ 3º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 4º - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 66 – Os poderes legislativo e o executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos haveres no Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 67 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 68 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, mediante pleito direto e simultâneo em todo País, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ **ÚNICO** – São condições de elegibilidade, para os mandatos de Prefeito e vice-prefeito, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de vinte e um anos;
- VII – ser alfabetizado.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e de observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O prefeito e o vice-prefeito deverão, no ato da posse, fazer declaração pública de bens.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 70 – O prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto artigo 133, inciso II;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerado.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 71 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Art. 72 – Para concorrer a outro cargo, o prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73 – O prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo vice-prefeito.

§ ÚNICO – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 74 – Vagando os cargos de prefeito e Vice-prefeito, nos primeiros três anos de período de governo, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 75 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

§ ÚNICO – Nas ausências do prefeito ou de seu substituto, ou enquanto este não assumir, responderá pelo expediente da prefeitura o secretário da prefeitura ou o procurador jurídico.

Art. 76 – Em qualquer dos casos previsto no artigo precedente, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o presidente da câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 77 – O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 78 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado da respectiva viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, se for o caso.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O prefeito licenciado, nos casos do presente artigo, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 79 – A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para a subsequente, e:

a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do município;

b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

§ 1º - A remuneração compreenderá subsídio e verba de representação sendo que esta será fixada anualmente;

§ 2º - A remuneração do vice-prefeito restringir-se-á, no máximo, até metade da verba de representação fixada para o prefeito.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 80 – o prefeito deverá residir na cidade-sede administrativa do município.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 81 – O prefeito e o vice-prefeito deverão, ao término do mandato, fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82 – Compete privativamente ao prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I – representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativa, em juízo e fora dele;

II – exercer, com auxílio de secretários ou outros cargos ou empregos de confiança, a direção superior da administração pública;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos, empregos ou funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

VI – nomear e exonerar os ocupantes de cargos ou empregos públicos em comissão, nos termos da lei, bem como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

- VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, nos termos do artigo 9.º, XVII;
- VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX – prestar contas à Câmara Municipal, da administração do município;
- X – apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias no interesse do governo;
- XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta lei;
- XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do executivo;
- XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na Lei Orçamentária;
- XV – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI – enviar a câmara municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII – enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como balanços do exercício findo;
- XIX – fazer publicar os atos oficiais;
- XX – aprovar projetos e edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXI – apresentar à Câmara Municipal o projeto do plano diretor, quando for o caso;
- XXII – declarar estado de emergência, quando situações o exigirem;
- XXIII – decretar estado de calamidade pública;
- XXIV – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXV – propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXVI – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas nos termos do inciso XVI, do artigo 15;
- XXVII – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 145;
- XXVIII – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- § ÚNICO** – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do prefeito, a outra autoridade.
- XXIX – Encaminhar à Câmara, até o dia 20 do mês seguinte o balancete do mês anterior;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 83 – O prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 84 – O prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

§ ÚNICO – Será complementar a lei a que se refere este artigo, nos termos do inciso XV do artigo 49.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 85 – São auxiliares diretos do prefeito, na forma da lei, os secretários municipais, Diretores ou de outras denominações, de cargo ou funções em comissão, de sua livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

§ 2º - São condições essenciais para a investidura nos auxiliares, no termo do “caput” do presente artigo:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 86 – Os auxiliares diretos e da confiança do prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, emprego ou função.

§ ÚNICO – Terão, eles, os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções, inclusive farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício da administração.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 87 – Lei complementar poderá instituir a procuradoria do Município, representando-o, neste caso e sem prejuízo do disposto no inciso I, do artigo 82, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 88 – A Procuradoria jurídica do município terá como titular, advogado de livre nomeação do prefeito, com reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em diversas áreas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 89 – A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 – As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do município, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação a que se reporta o “caput” do presente artigo, poderão, no caso de o município não contar com órgão oficial, ser feitas pelo jornal que lhe preste serviços contratualmente.

§ 2º - Os atos não normativos poderão ser publicados de forma resumida.

Art. 91 – A lei deverá fixar prazos para prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 91 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, nos termos do inciso XLII, do artigo 9º e certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ ÚNICO – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 93 – A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 94 – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município:

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

Art. 95 – Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controla Ambiental – CCA – para a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

Art. 96 – É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 97 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 98 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

Art. 99 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS LICITAÇÕES

Art. 100 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ ÚNICO – O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela união, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 – A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 102 – As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

§ ÚNICO – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 103 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o estado, a união ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 104 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida através de contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 105 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

§ ÚNICO – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 106 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 107 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Art. 108 – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta, ou doação com encargo depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 109 – A aquisição de bens móveis por permuta, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens a serem permutados.

§ ÚNICO – quando os valores dos bens a serem permutados não se equivalerem, poderá ser efetivada mediante a reposição do faltante.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Art. 110 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecendo-se às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação dispensada esta nos casos:

a) de doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 109 desta lei;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) de permuta;

c) de ações, e a negociação far-se-á por intermédio de corretor da Bolsa de Valores;

§ ÚNICO – Os bens de uso comum somente poderão ser alienados mediante prévia desafetação.

Art. 111 – Poderá, o município, alienar, através de:

a) investidura, aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública;

b) dação em pagamento, mediante a entrega de um bem que não seja dinheiro para solver dívida anterior.

§ ÚNICO – As alienações a que se reportam os incisos anteriores, dar-se-ão apenas através de avaliação prévia e autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 112 – A administração dos bens municipais cabe ao prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 113 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo manifesto interesse público.

Art. 114 – A concessão de direito real de uso sobre imóvel do Município dependerá da prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ **ÚNICO** – A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público justificado.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 115 – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 116 – Dos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Art. 117 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 118 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 119 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da câmara municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre os servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos § 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento ou salário do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da constituição federal.

§ 8º - É assegurada garantia de vencimento ou salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - O vencimento ou o salário terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - O vencimento ou o salário não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 17º - O vencimento ou o salário, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 120 – As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 121 – A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Art. 122 – O prazo da licença paternidade será fixada em lei.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 123 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 124 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

Art. 125 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 126 – O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ ÚNICO – O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

Art. 127 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declara sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

Art. 128 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

§ Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

Art. 130 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentaria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 131 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ Único – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 132 – O Município, na instituição do regime jurídico único de que trata o artigo 115, elegerá o sistema previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Art. 133 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 134 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 135 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

§ Único – Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 136 – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 137 – Além das vedações constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, “a” e “b”, XI, XII, XIII, “a” a “d” e § 1º, 2º e 3º do artigo 12, é vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 138 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do município.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 139 – Pertence ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º alínea “a” deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 140 – A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo da participação dos municípios.

§ ÚNICO – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com objetivos de promover o equilíbrio sócio econômico entre estados e entre municípios.

Art. 141 – O estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da união, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 142 – O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 143 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as de sociedades de economia mista.

Art. 144 – O executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

Art. 145 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo executivo para seus próprios órgãos.

Art. 146 – As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 147 – Leis de iniciativa do executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias.

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149 – São vedados:

I – O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela câmara municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da constituição federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 150 – O Município, nos limites da respectiva competência, estimulará a distribuição das atividades de produção de bens e serviços, visando seu desenvolvimento equilibrado.

Art. 151 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 152 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 153 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia de bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico; urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e de qualidade de vida;

VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente, alterados.

Art. 154 – O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso de ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 155 – É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real e os juros legais.

Art. 156 – Incumbe ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 157 – Compete ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as norma relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 158 – Caberá ao município, em cooperação com o Estado, as seguintes medidas:

- I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como ocupação estável do campo;
- III – manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV – orientar a utilização nacional de recursos naturais de forma sustentada compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V – manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI – criar sistema de inspeção e fiscalização e insumos agropecuários;
- VII – criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX – criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X – criar programas específicos de créditos, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ Único – Para a consecução dos objetivos elencados no presente artigo, o município contará com o sistema integrado de órgãos públicos que promoverão a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuário, agrário e fundiários que será organizado pelo estado.

Art. 159 – O município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 – O município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendido as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 161 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 162 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo município, na forma da lei.

§ Único – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 163 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução no nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores e reparação aos danos causados.

Art. 164 – O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação de meio ambiente.

Art. 165 – Segundo a lei estadual, o município terá direito a compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Art. 166 – O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação de recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 167 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 168 – O município para a gestão das águas de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 169 – O município deverá receber dos estado, como compensação, segundo mecanismos definidos em lei, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 170 – O município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas, mediante incentivo do Estado, no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento, á aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e á erosão.

§ Único – Os incentivos a que se reporta o “caput” do presente artigo, serão aplicados, prioritariamente, nas ações nele previstas e no tratamento de águas residuais, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 171 – A prefeitura municipal, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do estado.

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 172 – O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica e financeira do estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 173 – O município, nos limites de sua competência, desempenhar-se-á no cumprimento dos preceitos constitucionais para assegurar o bem-estar social e o acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 174 – O município deverá contribuir para a seguridade social , atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos á saúde e ã assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 175– O município garantirá o direito á saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e á redução do risco de doenças e outros agravos;

II- acesso universal e igualitário ás ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção preservação e recuperação de sua saúde;

Art. 176 – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública , cabendo ao município dipor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação fiscalização e controle.

§ 1º - As ações os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência á saúde é livre á iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e jurídicas de direito, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas ás sua diretrizes e ás normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções ás instituições com fins lucrativos.

§ 7º - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada na lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Art. 177 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralizar, sob a direção de um profissional de saúde;

II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde á população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 178 – É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde e a nível municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 179 – As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas, à esfera municipal, no âmbito de sua competência, considerado o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 180 – É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 181 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º - a inspeção que se refere ao “caput” do presente artigo constará de programação prévia elaborada pelo respectivo Centro de Saúde.

§ 2º - constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

Art. 182 – Sempre que possível, o município proverá:

I – formação de consciência sanitária individual através do ensino primário;

II – combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;

III – combate ao uso e tráfico de drogas.

§ **ÚNICO** – As medidas referidas no presente artigo, serão tomadas com apoio técnico da União e do Estado

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 183 – O município poderá. Por lei própria, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecido os preceitos de lei federal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 184 – O município organizará, em regime de colaboração com o estado, o sistema de ensino.

Art. 185 – O município responsabilizar-se-á, prioritariamente pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

§ **Único** – A ampliação do campo de atuação a que se reporta o “caput” do presente artigo, somente poderá se dar aos níveis mais elevados quando aquelas demandas estiverem plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 186 – A criação do Conselho Municipal de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidas e regulamentadas por lei estadual, cujos critérios deverão ser obedecidos.

Art. 187 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal.

Art. 188 – É vedada a cessão de uso de próprios públicos, municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 189 – A educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

§ **Único** – Ao município, será delegada competência, para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças a que se reporta o presente artigo.

Art. 190 – É assegurado ao município a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, para a existência das escolas de padrão de elevada qualidade.

Art. 191 – O ensino fundamental público será gratuito, respeitado o disposto no artigo 185 e parágrafo único, e terá organização adequada as características dos alunos.

Art. 192 – Se vier o município manter o ensino fundamental diurno, regular e supletivo, caber-lhe-á a adequação às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

Art. 193 – O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 194 – O município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período e discriminado por nível de ensino.

Art. 195 – A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 196 – O município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II- desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e o estado;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus arquivos e congêneres;

VI – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 197 – O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 198 – O município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 199 – As ações do poder público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II- ao lazer popular;

III – construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

VI – à adequação de locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços.

§ Único – O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva das crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 200 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I – democratização do acesso do acesso às informações;

II- pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 201 – O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 202 – Compete ao município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ Único – O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

I – garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formaldo ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

II- obrigação de empresas e instituições que recebam do município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros fins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Art. 203 – O município, na forma da lei, dará prioridade para assistência pré-natal e à infância, assegurando, ainda, condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para convivência, por meio de:

I – Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II- implantação de sistema “Braille” em estabelecimento da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Art. 204 – É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo e urbano, inclusive intermunicipais.

Art. 205 – As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências, nos termos do artigo 203, poderão receber incentivos, na forma da lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 – O município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

I – a data da emancipação político-administrativa no dia 18 de fevereiro;

II- dia 08 de dezembro, data da consagrada padroeira.

Art. 207 – O município poderá criar crédito educativo, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.

Art. 208 – O município, se atendido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, poderá criar e organizar seus serviços de água e esgoto.

§ Único – A indenização devida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo será ressarcida após levantamento de auditoria conjunta entre a Secretaria da Fazenda do Estado e do Município, no prazo de até vinte e cinco anos.

Art. 209 – Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta e demais leis, com composição e competência nelas definidas.

Art. 210 – É vedada a concessão de incentivos e isenção fiscal às empresa que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 211 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão por ele administrados, onde será permitido todas as confissões religiosas o exercício de seus ritos.

Art. 212 – Sempre que houver manifesto de interesse público e houver disponibilidade de prazo, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, pelos meios possíveis, os projetos de lei para o recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 213 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento do município, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competentes.

§ 3º - Os créditos de natureza alimentícia, nesta incluída, entre outros, vencimentos, salários, pensões e suas complementações, indenizações por acidente de trabalho, por morte ou invalidez fundada na responsabilidade civil, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Art. 214 – O município, consoante dispuser a lei e á mediada da disponibilidade de recursos dará apoio especial á infância, a indigência e aos idosos, inclusive construindo albergues para neles serem abrigados.

Art. 214 – Esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias, aprovadas pelos integrantes da câmara municipal e promulgadas pela Mesa, entrarão em vigor na data da sua promulgação, delas extraindo-se três exemplares impressos e distribuídos ao Executivo, Legislativo e ao MM Juiz da Comarca de Piraju, representando o Judiciário.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – A revisão da Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no art. 3º, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias do Estado e aprovada pelo voto na maioria absoluta dos membros da câmara

Art. 2º - O regimento interno da câmara municipal estabelecerá normas procedimentos com o rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar a esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações federal e estadual.

§ Único – O Regimento Interno a que alude o presente artigo deverá ser votado no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas, em conformidade com o disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado:

I – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até cinco meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica o disposto no artigo 148, § 1º, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Nos primeiros dez anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados na sociedade e com ampliação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 193 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória **Art. 5º** - Nos primeiros dez anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços.

Art. 6º - Até o ano 2.000, bienalmente o município promoverá e publicará censos que aferirão os índices os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito contido no Art. 50, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º - A lei, no prazo de cento e oitenta dias após a edição, pelo Estado da lei a que alude o artigo 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, estabelecerá normas de adequação para roteção ao consumidor, nos limites da competência municipal.

Art. 8º - No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o sistema de ensino municipal tomará as providências necessárias á efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos á formação e a reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

§ Único – As providências prescritas pelo presente artigo, serão tomadas em conjunto com o respectivo sistema estadual, e garantirão, dentro das disponibilidades, recursos financeiros, , humanos, técnicos e materiais, destinados a campanhas educativas de prevenção de deficiências.

Art. 9º - Até que a lei complementar federal venha a disciplinar o disposto no artigo 122, desta Lei Orgânica, o prazo da licença paternidade á qual se refere é de cinco dias.

Art. 10º - A despesa de pessoal do município, até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, não poderá ultrapassar a sessenta e cinco por cento das respectivas receitas correntes.

Sarutaiá, em 05 de abril de 1.990.

Emenda a Lei Orgânica n.º 01, de 13/04/1993.

Dá nova redação ao inciso I do artigo 40

Isnar Freschi Soares, Presidente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

Emenda a Lei Orgânica

Artigo 1º - O inciso I do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso I – as ordinárias realizadas às segundas quintas e quartas terças-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá,
Em 13 de abril de 1993.

Isnar Freschi Soares, Presidente.

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra Mara Rodrigues Pellicer, Diretora da Câmara.

Emenda a Lei Orgânica n.º 02, de 31/08/93.

Revoga a Emenda a Lei Orgânica n.º 01/93

Isnar Freschi Soares, Presidente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

Emenda a Lei Orgânica

Artigo 1º - O inciso I do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá,
Em 31 de agosto de 1993.

Isnar Freschi Soares, Presidente.

Publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal na data supra.
Mara Rodrigues Pellicer, Diretora da Câmara.

Emenda a Lei Orgânica n.º 03, de 10 de maio 1996

Dá nova redação ao § 2º do artigo 13.

Oswaldo Nardoni Sela, Presidente da Câmara Municipal de Sarutaiá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que foi aprovada e ele promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 13 da Lei Orgânica do município passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Câmara Municipal de Sarutaiá será composta de 11 (onze) vereadores”.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá.
Em 27 de maio de 1996.
Oswaldo Nardoni Sela, Presidente.

Publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal na data supra.
Hilda Aparecida de Matos, Diretora da Câmara.

Emenda a Lei Orgânica do Município n.º 04/98

A mesa da Câmara Municipal de Sarutaíá, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que foi aprovada e ela sanciona e promulga a seguinte:

Emenda a Lei Orgânica

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 14, o inciso XVI, assim redigido:

Artigo 14 -

XVI – propor pela mesa diretora, projetos de Lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários ou coordenadores municipais, observados os limites constitucionais.

Artigo 2º - O inciso VII do artigo 15, o artigo 17 e seus parágrafos 1º e 2º, o artigo 71, o artigo 79 e seu § 1º, o artigo 117, os § 1º, os § 1º, 4º e 5º do artigo 119, o artigo 127 e seu § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15 -

VII – Fixar através do projeto de lei, de uma para outra legislatura, com antecedência de no mínimo sessenta dias da realização das eleições municipais, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito municipal, dos Vereadores e do Presidente da Câmara obedecido os limites constitucionais.

§ 1º legislatura para vigorar na subsequente, permitida a revisão anual, que se efetivará na forma e nos limites estabelecidos pela emenda constitucional n.º19, de 04 de junho de 1.988.

§ 1º - Os subsídios serão devidos aos vereadores pelo comparecimento às sessões realizados na sessão legislativa ordinária.

§ 2º - Os subsídios do Presidente da Câmara serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor dos subsídios fixados para o mandato de Vereador.

Artigo 71 - Fica assegurado o direito de reeleição para os cargos de Prefeito, Vice Prefeito municipal, na forma e condições estabelecidas pela Constituição Federal.

Artigo 79 – Os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito municipal serão fixados através de lei proposta pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente permitida a revisão anual que se efetivará na forma e nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 19 de 04 de junho de 1998.

Artigo 116 – Os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

§ 1º - As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se às atribuições de direções, chefia e assessoramento.

Artigo 117 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em Lei de livre nomeação e exoneração..

Artigo 119 –

§ 1º - O limite máximo dos valores pagos aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia ou fundacional será determinada pelas normas estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º19 de 04 de julho de 1998.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

Artigo 127 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo ou emprego público de provimento efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 127 desta Lei Orgânica.

§ 3º- Extinto a cargo ou declarado a sua desnecessidade, servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 3º - Ficam revogadas: o artigo 72, as alíneas “a” e “b” e os § 1º e 2º do artigo.

Artigo 4º - Ficam acrescentados ao artigo 17 o § 3º, e ao artigo 127, o § 4º, assim redigidos:

Artigo 17 -

§ 3º - Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Artigo 127 –

§ 4º - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar assegurada ampla defesa.

Artigo 5º - Fica acrescentado ao artigo 82, o inciso XXX, assim redigido::

Artigo 82 -

XXX – Instituir o Conselho da Política e Administração e remuneração de pessoal, que será integrado por servidores designados pela Câmara Municipal, observando-se os princípios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º19, de 04 de junho de 1998.

Artigo 6º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.:

Câmara Municipal de Sarutaiá.
Em 01 de dezembro de 1998

Manoel Morales Porcel.
Presidente

Djalma Dalla Bernardina
1º Secretário

João Batista dos Reis
2º Secretário

Publicada e registrada na secretaria da Câmara na data Supra.
Mariley de Paula Pompeo
Secretária

Emenda a Lei Orgânica do Município n.º 05/99

A mesa da Câmara Municipal de Sarutaiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz Saber que foi aprovada e ela sanciona e promulga o seguinte:

Emenda a Lei Orgânica

Artigo 1º - O parágrafo 6º, do artigo 119, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 119 -

§ 6º- O vencimento ou salário do servidor será de, pelo menos, dois salários mínimos, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas, e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fins.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá.

Em 14 de fevereiro de 2000

Djalma Dalla Bernardina
Presidente

João Fernando de Matos
1º Secretário

Claudine Provinciata da Silva
2º Secretário

Publicada e registrada na secretaria da Câmara na data Supra:

Mariley de Paula Pompeo
Secretária

Emenda a Lei Orgânica do Município n.º 06/99

A mesa da Câmara Municipal de Sarutaiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que foi aprovada e ela sanciona e promulga a seguinte:

Emenda a Lei Orgânica

Artigo 1º - Fica acrescentado a alínea "a" e "b" no parágrafo 1º do Artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Alínea "a" – O imposto do inciso I, só poderá ser cobrado quando no território urbano em questão, tiver rede de energia elétrica e saneamento básico (água e esgoto).

Alínea "b" – O contribuinte ficará isento do imposto mencionado na alínea "a".

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá.
Em 14 de fevereiro de 2000

Djalma Dalla Bernardina
Presidente

João Fernando de Matos
1º Secretário

Claudine Provinciata da Silva
2º Secretário

Publicada e registrada na secretaria da Câmara na data Supra:
Mariley Paula Pompeo
Secretária

Emenda a Lei Orgânica do Município n.º 07 DE 25/04/2005

Dá nova redação ao § 2º do artigo 28.

Manoel Morales Porcel, Presidente da Câmara Municipal de Sarutaiá, no uso de suas atribuições legais faz saber que foi aprovada e ele promulga a seguinte Emenda da Lei Orgânica do Município:

Emenda a Lei Orgânica

Artigo 1º -. O § 2º do artigo da Lei Orgânica do município passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 28 - ...

§ 2º - É permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarutaiá.

Em 25 de abril de 2005.

Manoel Morales Porcel.

Presidente

Publicada e registrada na secretaria da Câmara na data Supra:

Mariley de Paula Pompeo

Secretária